

PARECER Nº 223, DE 2018 – PLEN/SF

A SRA. ANA AMÉLIA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - RS) – Apresentei à Mesa, Presidente Eunício Oliveira, um ajuste redacional, que foi uma demanda apresentada pelas instituições públicas de ensino.

Esse ajuste redacional, que não altera o mérito da Medida Provisória 851, diz o seguinte: as organizações... Vou ler todo o texto em que deve haver a alteração de redação.

A redação dada pelo art. 28 do Projeto de Lei de Conversão 31, de 2018, ao inciso II do §2º do art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ao versar sobre benefícios fiscais concedidos aos doadores a tais fundos, pode deixar dúvida, obrigando que essas entidades demonstrem a sua classificação como instituições de ensino superior ou de educação profissional em vez de como instituição na área de ensino superior ou na área de educação profissional. Esse é o ajuste redacional. Portanto, para esclarecer, para clarificar o verdadeiro sentido da proposição, propomos esse pequeno reparo redacional sem alterar o mérito.

É o único reparo que, como Relatora Revisora, eu faço à Medida Provisória 851, de acordo com todas as demandas vindas das universidades federais e do próprio Ministério da Educação, que entendeu esse ajuste próprio e adequado, uma vez que ele se refere às instituições de ensino públicas do nosso País. Esse é o ajuste.

E eu gostaria de pedir o apoio aos Srs. Senadores e às Lideranças para que possamos aprovar esta matéria.

Muito obrigada, Presidente.
Obrigada aos Senadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Aprovado.
Em 12/12/18
Mo. Boaventura

AJUSTE REDACIONAL N° – PLEN
(ao PLV nº 31, de 2018)

SF/18363.94370-43

Substitua-se, no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 31, de 2018 (proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018), a expressão “instituições públicas, de” para “instituições públicas, nas áreas de”.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações gestoras de fundo patrimonial apoiam instituições públicas, em sentido amplo, que por sua vez são dedicadas a várias áreas, tais como ensino superior e educação profissional e tecnológica.

Ocorre que a redação dada pelo art. 28 do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, ao inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ao versar sobre benefícios fiscais concedidos aos doadores a tais fundos, pode deixar dúvida, obrigando que essas entidades demonstrem a sua classificação como “instituições **de** ensino superior” ou “**de** educação profissional”, em vez de como “instituições **na área de** ensino superior” ou “**na área de** educação profissional”. Portanto, para clarificar o verdadeiro sentido da proposição, propomos esse pequeno reparo.

Página: 1/1 12/12/2018 16:17:57

ffe1040334430e751a3f249e5eb4cfbf599ff3ff3

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

Assinatura: *Percebeu*
Data: *em 12/12/18*
Assinante: *H. Boaventura*

